



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

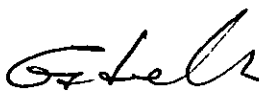
PROCESSO Nº. : 10880-029.411/90-48
RECURSO Nº. : 78.112
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1985
RECORRENTE : DATAFORM SUPRIM. PARA TELEINFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA : D.R.F. EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.331

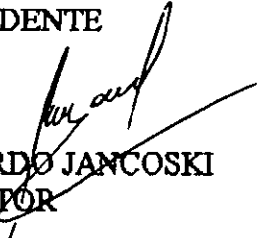
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECORRÊNCIA
- O processo formalizado para exigência tributária, por reflexo levado a efeito na pessoa jurídica no processo matriz, deve seguir a mesma sorte deste, ante a íntima relação de causa e efeito.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DATAFORM SUPRIMENTOS PARA TELEINFORMÁTICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna que votou pelo provimento do recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

PROCESSO Nº. : 10880-029.411/90-48
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.331

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO, JÚNIOR JOSÉ ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nr. 10880.029411/90-48

Acórdão nº 108-02.331

Recurso nr. 78.112

Recorrente: DATAFORM SUPRIMENTOS PARA TELEINFORMÁTICA LTDA.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em São Paulo.

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 14.

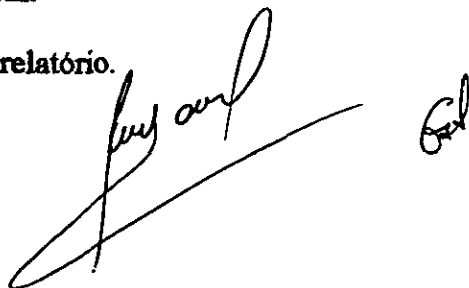
Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição sob o nr. 10880.029410/90-85.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda retido na fonte, correspondente a 25% da omissão da receita, que implicaram na redução do lucro líquido do exercício, relativo ao período-base de 1987, consoante previsão do art. 8º. do Decreto lei nr. 2065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição conforme decisão de fls. 34. Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 7.1.93 e, inconformado, ingressou em 29.1.93, com recurso voluntário de fls. 37.

Como razões recursais a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Processo nr. 10880.029411/90-48

Acórdão nº 108-02.331

VOTO

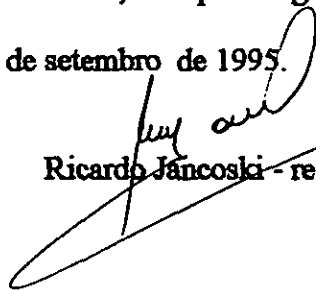
Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito trata-se de processo decorrente tendo este colegiado, apreciando o processo principal nr. 10880.029410/90-85, mantido a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau, que refletiu em totalmente desfavorável a este recurso, através do Acórdão de nr. 108-02.330.

Em sendo lançamento reflexivo, que guarda estreita relação de causa e efeito com o lançamento principal, vez que as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, e tendo em vista que a recorrente não apresenta nestes autos elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, voto para negar provimento ao presente recurso.

Brasília, DF em 21 de setembro de 1995.


Ricardo Jancoski - relator. 